



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR KENJI ITO

*Inclui o inciso XXVIII ao artigo 1º da lei 10.328
de 3 de junho de 1987*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º o Artigo 1º da lei 10.328 de 1987 passara a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º (...)

*XXVIII - Estabelecimentos que comercializem bebida adulterada; Penalidade:
multa de 300 UFESP, dobrada na reincidência.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Kenji Ito

PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR KENJI ITO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa tem por objetivo incluir o inciso XXVIII ao artigo 1º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, a fim de estabelecer sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais que, de forma dolosa ou culposa, comercializarem bebidas adulteradas, falsificadas ou em desacordo com os padrões legais e sanitários exigidos pelos órgãos competentes.

A comercialização de bebidas adulteradas representa um grave risco à saúde pública e à segurança dos consumidores. Casos recorrentes de intoxicações, internações hospitalares e até mesmo mortes têm sido registrados em virtude da ingestão de bebidas manipuladas de forma fraudulenta, contendo substâncias tóxicas como metanol e outros contaminantes.

Além do risco à saúde, essa prática configura concorrência desleal, prejudicando comerciantes que atuam dentro da legalidade, e enfraquece a confiança do consumidor no mercado. É, portanto, dever do poder público agir de forma preventiva e repressiva para coibir tais condutas, garantindo a proteção da vida, da saúde e da ordem econômica.

A Lei nº 10.328/1987, que trata das penalidades aplicáveis a estabelecimentos comerciais por infrações administrativas, deve acompanhar a evolução das práticas ilícitas que ameaçam a sociedade. Ao incluir o inciso XXVIII, cria-se um mecanismo legal específico que permite autuar, advertir, multar e até cassar a licença de funcionamento de estabelecimentos que comercializem bebidas adulteradas, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação federal.

A medida é, portanto, necessária, proporcional e urgente para assegurar a integridade física dos cidadãos e o adequado funcionamento das atividades comerciais no Estado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.